

LEI Nº 1130

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Serviço Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

III - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Executivo.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 3º - São atribuições do Presidente:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações de receita e despesa do Fundo;

V - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VI - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria;

- VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive os empréstimos, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III
Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações da receita e despesa;
II - Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga do Fundo;
IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município.
a) mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
b) trimestralmente os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
c) Anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
V- Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI - Preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de saúde para serem submetidos ao Chefe Municipal de Saúde;
VII - Providenciar junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
VIII - Apresentar ao Chefe Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;
IX - Manter os controles sobre convênios ou contratos de prestação de serviços com o setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
X - Encaminhar mensalmente ao Chefe Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
XII - Encaminhar mensalmente, ao Chefe Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV
Dos Recursos do Fundo
Subseção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento de Seguridade social, com decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
 - II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
 - III - O produto de convênios com outras entidades financiadoras;
 - IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitárias e de higiene, multas e juros de mora por infrações, bem como, parcelar de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
 - V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber, por força da lei e de convênios no setor;
 - VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.
- §1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil mais próxima.
- §2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I - Da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;
 - II - De prévia aprovação do Chefe Municipal de Saúde.

Subseção II Dos Ativos do Fundo

- Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
- I - Disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundas das receitas específicas;
 - II - Direitos que porventura vier a constituir;
 - III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde;
 - IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;
 - V - Bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município.
- Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo;

Subseção III Dos Passivos do Fundo

- Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V Do Orçamento e da Contabilidade Subseção I Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, conservados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada na forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção V Da Execução Orçamentária Subseção I Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Executivo aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertas por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrais desenvolvidos pelo serviço ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 4º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução dos programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no §1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde, mencionados no art. 1º da presente lei.

Subseção II Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - As despesas desta lei correrão a conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente;

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, 20 de setembro de 1991.

Armando Moraes - Prefeito Municipal